

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004884-18.2017.8.26.0533**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Textil Canatiba Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Henrique Stahlberg Natal**

Vistos.

Fls.16.431, 16.443, 16.451/16.458, 16.459/16.460 e 16.511/16.521:

Manifeste-se o Ministério Público, tornando a seguir conclusos para decisão.

Fls.16.431, 16.443: Homologo as referidas cessões para os fins de direito, observando-se, ainda, na fundamentação, o quanto decidido às fls.16.266.

Fls.16.451/16.458: A questão posta nos autos diz respeito ao critério a ser utilizado para a conversão de moeda estrangeira para moeda nacional em se tratando de créditos arrolados na Recuperação Judicial. Ou seja, não é controvertida a possibilidade ou não da habilitação de créditos de naturezas tais, tampouco a sua existência, discutindo-se, tão somente, qual é a data que deve ser adotada para se converter a moeda estrangeira (no caso, o dólar), para o real, para fins de arrolamento do crédito na relação de credores da Recuperanda.

Como ponto de partida, afigura-se oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, de fato, são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira. No entanto, na esteira da interpretação da Corte Superior, a condição para a validade de tais avenças é a de que o pagamento seja efetuado pela conversão em moeda nacional.

Nesse contexto, o critério pretendido pela parte credora, qual seja, o de conversão com base na data do pagamento da fiança, encontra discussão e falta de uniformidade na doutrina e na jurisprudência. Este Juízo, contudo, se filia ao posicionamento já externado pela Administradora Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, a data base a ser utilizada para a conversão do crédito em moeda estrangeira para moeda nacional deverá ser a data do pedido de Recuperação Judicial, posto que em razão da existência da previsão de critério de correção monetária e juros no Plano de Recuperação, será possível realizar a atualização de todos os créditos, tanto aqueles em moeda estrangeira quanto os representados em moeda nacional, de forma igualitária, preservando-se, assim, a igualdade entre os credores.

Ressalto, ainda, a inaplicabilidade do artigo 38, parágrafo único, visto a disposição expressa de que a finalidade da norma é exclusiva para fins de apurar o poder político do voto do credor em moeda estrangeira.

Desse modo, dentro dos limites da legalidade e da jurisprudência, com base nos princípios norteadores da Lei nº 11.101/2005 e na concretização dos interesses em voga, exprime-se a data do ajuizamento da recuperação como aquela aplicável para a conversão da moeda estrangeira, com base na aplicação analógica dos artigos 77 e 9º, II, da Lei n. 11.101/05, tendo em vista que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, ocorre a novação de todos os créditos anteriores ao pedido (art. 59 da referida Lei), sendo que, posteriormente, o valor convertido deve seguir o disciplinado pelo plano de recuperação judicial.

Ante o exposto, acolho o parecer ofertado pela Administradora e fixo que os créditos existentes em moeda estrangeira, deverão ser convertidos para a moeda nacional na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (29/06/2017).

16.459/16.460: Ciência, inclusive à Administradora Judicial, quanto à renúncia da moratória dos sócios proprietários da Recuperanda.

16.511/16.521: Ciente quanto ao cumprimento do plano, anotando-se, por oportuno, a presente decisão no que tange à data-base para conversão dos créditos em moeda estrangeira acima decidido.

Intime-se.

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**